

PROCESSO	- A I Nº 295902.0303/13-9
RECORRENTE	- FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF Nº 0077-04/15
ORIGEM	- INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET	- 01/10/2015

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0291-12/15

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Nas transferências interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado, efetuadas entre estabelecimentos de uma mesma empresa, é devido o ICMS correspondente à diferença de alíquotas. Acatadas parcialmente as razões defensivas para excluir os documentos fiscais indicados pela defesa. Reformada a decisão de piso; **b)** MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Nas transferências interestaduais de materiais destinados ao uso e consumo, efetuadas entre estabelecimentos de uma mesma empresa, é devido o ICMS correspondente à diferença de alíquotas. Infração mantida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão por maioria.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário contra a Decisão contida no Acórdão 4ª JJF Nº 0077-04/15, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 27/03/2013 para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$195.312,49 sob a acusação do cometimento de quatro infrações distintas. A recorrente insurge-se contra as infrações 01 e 02, descritas da forma a seguir:

Infração 1 - Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de bens em outras unidades da Federação, destinados ao ativo imobilizado. Consta que se trata de operações acobertadas por notas fiscais eletrônicas (NFe) não lançadas na escrita e não informadas no SINTEGRA. Foi lançado imposto no valor de R\$115.707,18, acrescido de multa de 60%.

Infração 2 - Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de bens em outras unidades da Federação, destinados ao consumo. Consta que se trata de operações acobertadas por notas fiscais eletrônicas (NFe) e comuns, estas últimas coletadas nos postos fiscais (CFAMT), todas elas não lançadas na escrita fiscal. Foi lançado imposto no valor de R\$71.120,06, mais multa de 60%.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 12/05/2015 (fls. 324 a 328) e decidiu pela procedência em parte, por unanimidade, nos termos a seguir reproduzidos, apenas naquilo que se refere às infrações impugnadas.

#### “VOTO:

*No mérito das infrações 1 e 2, o autuado sustenta a tese de que não há previsão legal para a exigência de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas transferências entre estabelecimentos de uma mesma empresa.*

*Não vejo como se acolher essa tese defensiva, pois a Lei Complementar nº 87/96, no seu art. 6º, §1º, prevê a cobrança de ICMS “decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto”.*

*Em conformidade com esse dispositivo acima, a lei instituidora do ICMS no Estado da Bahia, Lei Ordinária Estadual nº 7.014/96, no seu art. 4º, inc. XV, prevê que ocorre o fato gerador do ICMS no momento “da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto”.*

*Ademais, há que ser salientar que essa referida Lei Complementar, no seu art. 13, § 4º, expressamente dispõe sobre critérios de determinação da base para o cálculo dos créditos nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, pelo que não se pode concluir que tais operações estejam fora do campo de incidência do ICMS. No mesmo sentido aponta a segunda parte do inciso I do art. 12, ao informar que ocorre o fato gerador no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular.*

*Tendo em vista o acima exposto, depreende-se que a Súmula 166 do STJ, publicada antes da Lei Complementar 87/96, aplica-se às transferências internas.*

*Dessa forma, não merece acolhimento a tese defensiva segundo a qual o ICMS não incidiria nas transferências, internas ou interestaduais, entre estabelecimentos de mesma titularidade.*

*Relativamente às infrações 1 e 2, deduzidos os lançamentos / pagamentos levados a efeito pelo sujeito passivo, assim como retificados os cálculos em duplicidade, acolho a revisão elaborada pela autuante, com a alteração dos valores exigidos na primeira, de R\$115.707,18 para R\$88.420,55 (fls. 294 a 296), assim como na segunda, de R\$71.120,06 para R\$65.907,56 (fls. 297/298). Dessa forma, as infrações 1 e 2 subsistem parcialmente.*

*Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$159.885,62, conforme demonstrativo a seguir:*

Infração	Decisão	Valor Devido
1	<i>Procedente em Parte</i>	R\$88.420,55
2	<i>Procedente em Parte</i>	R\$65.907,56

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 339 a 344, mediante o qual aduz as seguintes alegações.

Quanto à Infração 01, afirma que, apesar das correções feitas pelo autuante, ainda remanesce exigência de valores já recolhidos a título de diferencial de alíquota do ICMS, pois alega que escriturou as Notas Fiscais nºs 3863 e 3870, relativas a entradas havidas no dia 06.01.2012. Faz referência ao Livro Registro de Entradas, sem, contudo, informar a folha do processo em que se encontra a prova de suas alegações. Assegura que recolheu o diferencial de alíquota do imposto, oriundo dessas operações, embora não informe em que folha se encontra tal registro, nem mesmo apresente comprovante do seu lançamento no Livro Registro de Apuração do ICMS.

Conclui, assim, que os valores do imposto relativos aos dois documentos fiscais especificados devem ser extirpados do auto, já que foram extintos pelo pagamento.

Relativamente ao diferencial de alíquotas, exigido nas transferências interestaduais com destino ao Estado da Bahia, exigidos nas infrações 01 e 02, alega que não incide imposto nas operações realizadas entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.

Argumenta que, a partir da leitura da matriz constitucional desse imposto estadual, é de se concluir que as transferências de bens entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, ainda que situados em Estados diferentes, não se caracterizam como fatos geradores da obrigação tributária do ICMS. Transcreve o inciso II do art. 155 da CF/88 em apoio ao seu ponto de vista. Transcreve, igualmente, doutrina de Geraldo Ataliba a respeito.

Transcreve a Súmula 166 do STJ para apoiar a idéia de que o simples deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS.

Requer, ao final, que seja o presente recurso recebido para reformar a decisão de primeira instância, para que seja cancelada a autuação, ou ao menos extirpado do auto os valores do imposto já recolhidos e/ou os valores provenientes da exigência do diferencial do imposto em relação às transferências de bens entre estabelecimentos da Recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Às folhas 350 a 352, a representante da PGE emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, com fundamento nas razões que seguem.

Quanto à alegação da recorrente, que diz ter escriturado as Notas Fiscais nº 3863 e 3870, alega que não houve comprovação mediante a anexação de cópias do Livro Registro de Entradas.

Quanto à alegação de não incidência nas operações de transferência interestadual entre estabelecimentos da mesma empresa, afirma que a legislação baiana se encontra em harmonia com a Lei Complementar nº 87/96, a qual prevê a incidência do diferencial de alíquotas em tais operações.

Ressalta que a Súmula 166 do STJ não possui caráter vinculante.

Conclui o parecer, opinando pelo conhecimento e pelo improviso do recurso.

Na assentada de julgamento, o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva propôs que o Processo Administrativo Fiscal fosse diligenciado à PGE/PROFIS para que emitisse parecer jurídico, tendo em vista Decisões das duas Turmas do STF no sentido de que não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Destacou que a matéria constante das infrações 01 e 02 já foi decidida reiteradamente pelo TJ/BA, STJ e STF, circunstância que se encaixa perfeitamente no quanto previsto no art. 168, do RPAF/BA, oportunidade em que propôs que o julgamento do feito ficasse sobrestado para que o presente PAF fosse remetido à Câmara Superior do CONSEF para que se deliberasse quanto ao encaminhamento de Representação ao Secretário de Fazenda do Estado visando à tomada de providências e decisão prevista no acima referido art. 168, do RPAF/BA.

## VOTO

Preliminarmente, quanto ao incidente processual de sobrestamento do processo, arguído pelo Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, rejeito tal proposta, pois a tenho como infrutífera, uma vez que a eventual revogação da legislação baiana, no presente caso, não produzirá efeito de afastar a incidência do art. 13, § 4º da LC 87/96, a qual regula a base de cálculo em tais operações.

Ademais, entendo que a solução da questão suscitada refoge ao âmbito de atuação de uma unidade federativa, isoladamente considerada, mas demanda a conjugação de esforços de todos os Estados da Federação, com vistas a conformar um novo pacto federativo a reger as operações interestaduais com bens e mercadorias.

Assim, ultrapassado o incidente processual referido, passo ao exame do mérito recursal.

Quanto à alegação empresarial no sentido de que escrutou as Notas Fiscais nº 3863 e 3870, noto que a recorrente omitiu as informações relativas às folhas nas quais constam as provas do alegado, conforme se pode depreender da leitura de trecho da sua peça recursal, à folha 341, abaixo transcrito:

“Contudo, ainda remanesce exigência de valores já recolhidos a título de diferencial de alíquota do ICMS, considerando que a Recorrente escrutou, sim, as Notas Fiscais nºs 3863 e 3870 (relativas a entradas havidas no dia 06.01.2012), o que se constata do excerto do Livro Registro de Entradas colacionado aos auto (fls. ). O diferencial de alíquota do imposto oriundo dessas operações foi tomado em conta no Relatório de Diferencial de Alíquotas (fls. ), culminando no seu recolhimento, conforme comprovante de pagamento apresentado (fls. ).”

De fato, embora tenha assegurado que recolheu o imposto, esqueceu-se de indicar as provas respectivas, conforme trechos sublinhados acima.

A despeito do equívoco incorrido pela defesa, copulsando os autos, em prestígio ao princípio da verdade material, é possível constatar que a recorrente promoveu o lançamento do ICMS diferencial de alíquotas em seu livro Registro de Entradas, relativamente às NF's 3863 e 3870, conforme se pode ler à folha 114 do processo, em cópia anexada pela defesa, devidamente destacadas, na penúltima e antepenúltima linhas da folha indicada.

Além da cópia do livro citado, a recorrente acostou também cópias do demonstrativo “Relatório de Diferencial de Alíquotas” no qual se encontra consignado o lançamento dos valores de R\$4.471,20 (NF 3870) e R\$4.471,20 (NF 3863), conforme folha 142 do processo.

Assim, considerando que foram acostadas as provas que embasam a alegação da recorrente, entendo que devem ser excluídos do levantamento fiscal os valores acima indicados, relativos aos documentos referidos.

Quanto à alegação empresarial de que não incide ICMS sobre as transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, entendo que não merece acolhida a tese empresarial, pois tais operações se enquadram no campo de incidência do imposto.

De fato, é importante que se diga que a doutrina inspiradora do legislador constituinte não é uníssona ao delimitar o aspecto material da regra matriz de incidência do ICMS, pois o conceito de “circulação” goza, ao menos, de três vertentes teóricas distintas, denominadas: teorias da Circulação Física, Circulação Econômica e Circulação Jurídica.

A doutrina restritiva adotada pela impugnante (Circulação Jurídica) entende que o campo de incidência do tributo estadual em comento restringe-se àquelas operações nas quais haja mudança da titularidade jurídica da propriedade das mercadorias. Já a Doutrina da Circulação Física, ampliativa, possui uma compreensão distinta, defendendo que basta que se verifique a circulação física das mercadorias para que a operação se enquadre no campo de incidência delimitado pela matriz constitucional. Uma terceira vertente teórica (Circulação Econômica), a mais restritiva de todas as teorias, advoga a tese de que não basta que haja mudança da propriedade do bem, mas requer que tal ocorra no âmbito do ciclo de escoamento do produto, ao longo da cadeia de distribuição da mercadoria, com destino ao consumo.

Diferentemente do que prega a recorrente, a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica (circulação física) não se encontra fora do campo de incidência do ICMS, pois foi o próprio legislador complementar que assim interpretou a matriz constitucional, ao editar o art. 12, cujo inciso I tem o seu teor abaixo reproduzido.

“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

...”

Assim, não merece reparo a decisão de piso, a qual mantengo naquilo que se refere às operações de transferência.

Em resumo, quanto à infração 01, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, reduzindo o valor desta infração para R\$79.478,15, de forma a excluir os valores de R\$4.471,20 (NF 3870) e R\$4.471,20 (NF 3863), do mês de dezembro de 2011, cujo demonstrativo de débito passa a adotar os valores a seguir:

INFR.	MÊS/ANO	ICMS	MULTA	ENQ. LEGAL
01	NOV/10	R\$ 7.015,39	60%	Art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96
01	JUL/11	R\$ 1.000,00	60%	Art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96
01	SET/11	R\$ 706,80	60%	Art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96
01	NOV/11	R\$ 66.284,76	60%	Art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96
01	DEZ/11	R\$ 4.471,20	60%	Art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96

	TOTAL	R\$ 79.478,15		
--	-------	---------------	--	--

Quanto à infração 02, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário, pelas razões explanadas.

#### VOTO DIVERGENTE

Com a devida vênia vou divergir do Nobre Colega Relator quanto às Infrações 01 e 02.

Entendo que a transferência de mercadorias, entre estabelecimentos do mesmo titular é mera movimentação de bens de um estabelecimento para outro, sendo uma circulação física, onde não há circulação jurídica ou econômica do bem, não constituindo, portanto, fato gerador do ICMS.

Não há hipótese de incidência do ICMS se não ocorre a mudança de titularidade do proprietário da mercadoria, o que, de fato, não ocorreu no presente caso, pois se trata da transferência de mercadoria destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do seu centro de distribuição para uma de suas filiais.

A Súmula 166 do STJ já pacificou entendimento no sentido que “não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

Veja que a súmula não faz menção a mesma unidade federativa ou à destinação do bem, pelo contrário, ela é utilizada justamente nos casos em que ocorre transferência interestadual de mercadoria, de um mesmo titular, senão vejamos:

1. *O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. Precedentes: [...]*
2. *"Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte." (Súmula 166 do STJ).*
3. *A regra-matriz do ICMS sobre as operações mercantis encontra-se insculpida na Constituição Federal de 1988, in verbis: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;"*
4. *A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade.*
5. *"Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular sua hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias. É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS. (...) O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais." (Roque Antonio Carrazza, in ICMS, 10<sup>a</sup> ed., Ed. Malheiros, p.36/37)*
6. *In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido, houve remessa de bens de ativo imobilizado da fábrica da recorrente, em Sumaré para outro estabelecimento seu situado em estado diverso, devendo-se-lhe aplicar o mesmo regime jurídico da transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, porquanto ubi eadem*

*ratio, ibi eadem legis dispositio. Precedentes: [...] (Resp 1125133 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010).*

O entendimento também é consolidado no Supremo Tribunal Federal:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA CONCRETA. CABIMENTO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DE MATRIZ PARA FILIAL DA MESMA EMPRESA. SÚMULA 166/STJ. RECURSO REPETITIVO RESP 1.125.133/SP. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO.**

(...) *In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido, houve remessa de bens de ativo immobilizado da fábrica da recorrente, em Sumaré para outro estabelecimento seu situado em estado diverso, devendo-selhe aplicar o mesmo regime jurídico da transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, por quanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. (Precedentes: Resp 77048/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/1995, DJ 11/03/1996; Resp 43057/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/1994, DJ 27/06/1994).*

*De fato, entendo que a tributação pelo imposto referido tão somente ocorre quando houver mudança de titularidade da mercadoria. Desimportando, no caso de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, que estes estejam situados em Estados diferentes." (AREsp 069931. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS. Data da Publicação .21/11/2011)*

O STF em outros recentes julgados confirmou sua posição e foi além. De fato, em um julgado proferido em 30.05.2014 pela Primeira Turma do STF se verifica que a Corte Suprema “tem-se posicionado no sentido de que o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos comerciais do mesmo titular não caracteriza fato gerador do ICMS, ainda que estejam localizados em diferentes unidades federativas” (ARE 756636 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, publicado em 30/05/2014).

Um mês depois da publicação do julgado mencionado, o STF, agora pela Segunda Turma, decidiu que na transferência de bem entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, mesmo quando há agregação de valor à mercadoria ou sua transformação, não incide o ICMS, pois não ocorre a transferência de titularidade (AgReg. no Recurso Extraordinário nº 765486, AgR, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Publicado em 04/06/2014).

Vale dizer, o Supremo Tribunal Federal entende que não incide ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias, bem como naquelas transferências de mercadorias que sofreram processo de nova industrialização.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também já se posicionou sobre o tema. Veja-se da decisão recente proferida pela 3ª Câmara Cível, em 16 de setembro de 2012:

**EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS NA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. SÚMULA 166 STJ. 1. Não incide ICMS sobre o deslocamento de mercadorias de um estabelecimento de uma mesma empresa, mesmo que entre estados diferentes da federação, vez que não ocorre a circulação jurídica do bem, apenas a movimentação física, ou seja, não há a transferência da titularidade jurídica do bem, inteligência do art. 155, II, da CF/88. Precedentes do STF e STJ. Apelação improvida e sentença mantida, inclusive, em reexame necessário.**

O Estado não pode engessar seus entendimentos a aplicabilidade ou não de dispositivo de legais, ainda mais em se tratando de legislação de 1996, quando os Tribunais Superiores já se posicionaram exaustivamente sobre o tema.

As súmulas são cristalização das jurisprudências, elas não vinculam na esfera administrativa, todavia sinalizam o caminho que deve ser adotado no judiciário. Assim, a resistência do Estado

em flexibilizar sua posição poderá e certamente trará prejuízo ao erário, em uma possível condenação em honorários sucumbenciais, os quais, provavelmente, ocorreriam em uma demanda no âmbito da Justiça.

Não podemos nos acomodar à mera aplicação da lei estadual, uma vez que a mesma tem que se coadunar com o CTN e a própria Constituição Federal. Se assim não for, estaremos sempre beneficiando o mau legislador, em detrimento do contribuinte, imputando-lhe um ônus desnecessário, de ter que fazer seu direito ser respeitado na esfera judicial.

O papel do processo administrativo é possibilitar à Administração rever seus próprios atos quando eivados de erro, e assim devemos agir.

E tal situação apenas foi pacificada pelas recentes decisões exaradas pelas duas turmas do STF.

O que mais é necessário para se reconhecer que a transferência não é fato gerador do ICMS? Existem reiteradas decisões de Tribunais Superiores, Súmula do STJ, Decisão do STJ em sede de Recurso Repetitivo, Decisões das duas turmas do STF. A insistência em se buscar fundamentações das mais diversas para se negar a aplicação das referidas decisões acaba sendo um fato prejudicial ao Estado, que permanecerá arcando com a sucumbência judicial.

Assim, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário quanto às Infrações 01 e 02.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado, reformando a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **295902.0303/13-9**, lavrado contra **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$145.385,71**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais, além das penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$5.557,50**, previstas no art. 42, IX e XI da precitada Lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/2005.

**VOTO VENCEDOR:** Conselheiros: Fernando Antônio Brito de Araújo, Luiz Alberto Amaral Oliveira e Paulo Danilo Reis Lopes

**VOTO DIVERGENTE:** Conselheiros:(a) Daniel Ribeiro Silva, Alessandra Brandão Barbosa e José Antonio Marques Ribeiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2015

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – RELATOR

DANIEL RIBEIRO SILVA - VOTO DIVERGENTE

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS